

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
20/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular a R.T.VA. – Radiotelevisão
Atlântico, S.A.**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/LIC-R/2010

Assunto: Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a R.T.V.A. – Radiotelevisão Atlântico, S.A.

I. Pedido

1. Em 21 de Novembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela R.T.V.A – Radiotelevisão Atlântico, S.A.
2. A R.T.V.A. – Radiotelevisão Atlântico, S.A. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 22 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Atlântico TV”, frequência 92,2 MHz, no concelho de Olhão.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Declaração de 9 dos 15 accionistas de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Cópia do Livro de Registo de Acções;
 - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - i) Estatuto editorial;
 - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - k) Último relatório de contas.
4. Foi ainda enviada declaração da Segurança Social de Faro reconhecendo a existência de dívidas, bem como certidão emitida pelos serviços de Finanças de Olhão atestando, também, a existência de dívida.
5. Em consequência, em 9 de Junho de 2009, o Conselho da Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença deste operador.
6. Através do ofício n.º 4908/ERC/2009, de m 15 de Junho de 2009, foi o operador notificado do projecto de deliberação em causa, e que se anexava, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final.

III. Defesa escrita apresentada

7. Em 29 de Junho de 2009, o operador informou que:
- a) Tem desenvolvido esforços para obter receitas “que lhe permitam desencadear junto das referidas entidades, procedimento tendente à celebração de acordo de pagamento, em regime prestacional, que lhe permita regularizar a situação em, a breve trecho, ver a situação económica-financeira estabilizada”;
 - b) Estão a terminar um acordo de pagamento em prestações junto das Finanças e só após o mesmo é que será possível estabelecer um novo plano a fim de regularizar a situação contributiva da empresa;

- c) “No que respeita à Segurança Social, remete-se, em anexo, documentação do decorrer da regularização da situação que está prestes a terminar, só após o terminus desta situação, se poderá requerer nova certidão de dívidas para enviar”;
 - d) Para o efeito, requer a prorrogação do prazo em 90 dias.
- 8.** Juntamente com a defesa escrita, o operador enviou uma cópia de “documento único de cobrança” emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., com a indicação de um valor em dívida e a data limite de pagamento.
- 9.** Em 28 de Setembro de 2009, deu entrada nesta Entidade um novo pedido de prorrogação do prazo, por mais 90 noventa dias, informando o operador que:
- a) “Parte da dívida existente encontrava-se abrangida pela «Lei Mateus» cuja última prestação teve lugar recentemente”, não tendo ainda sido possível aos serviços de finanças apurar qual o montante ainda em dívida;
 - b) Enquanto não se determinar qual o valor em dívida, o operador não conseguirá realizar um acordo de pagamento em prestações.
- 10.** Em 28 de Dezembro de 2009, através do ofício n.º 10027/ERC/2009, foi o operador notificado de que a prorrogação do prazo pedida estaria a terminar, pelo que seria fundamental proceder ao envio dos elementos em falta.
- 11.** Contudo, e até à data nada disse.
Cumprir decidir.

IV. Análise e Fundamentação

- 12.** Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
- 13.** Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.

Assim,

14. Decorre da exposição apresentada que o operador não tem a sua situação contributiva e financeira regularizada junto dos serviços de segurança social e finanças.
15. De facto, não só o operador admitiu a existência de dívidas, como juntou ao processo documentos que atestam a sua existência.
16. E apesar de ter requerido a prorrogação do prazo por duas vezes, a verdade é que, ao contrário do anunciado, não fez prova de ter conseguido regularizar a situação, não tendo sequer respondido ao último ofício remetido pela ERC.
17. Conforme estipula o artigo 88º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, “cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado”.
18. Por outro lado, o artigo 91º, n.º 2, do mesmo diploma legal determina que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”
19. Considerando que esta Entidade solicitou o envio dos elementos em falta, tendo operador admitido não ter a situação regularizada, não poderia o Conselho Regulador da ERC deixar de aprovar um projecto de deliberação de não renovação da licença.
20. Na verdade, e conforme resulta da leitura da Circular sobre renovação de licenças de rádio para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local, divulgada no site da ERC em 25 de Junho de 2008, constituem elementos fundamentais para a instrução do processo de renovação a entrega de documento comprovativo da situação contributária regularizada perante a Segurança Social e o comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.
21. Face ao exposto e uma vez que o operador não logrou resolver a sua situação perante a Segurança Social e as Finanças - quando bem sabia que tal constituía condição *sine qua non* no âmbito do processo de renovação -, tendo-lhe sido dada a oportunidade, em sede de audiência prévia, para sanar a situação, não poderá esta Entidade proceder à renovação da licença em causa.

V. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e respectivos argumentos apresentados em sede de audiência prévia e concluindo-se que o operador não tem a sua situação contributiva e financeira regularizada perante a Segurança Social e as Finanças, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, não renovar a licença do operador R.T.V.A – Radiotelevisão Atlântico, S.A., para o concelho de Olhão, frequência 92.2 MHz, com a denominação de “Atlântico FM”

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira